

GUIA DE BOAS PRÁTICAS

UNIDADES DE CORREGEDORIAS DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

1ª versão - 2020

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
BOAS PRÁTICAS	4
I – ESTRUTURA	4
II – RECURSOS HUMANOS	7
III – PROCESSOS	9
Anexo I - Modelos	12
I.1 – Legislação	12
I.1.a. Decreto que institui a sindicância patrimonial	12
Anexo II – Índice de Aderência ao Guia de Boas Práticas	16
Anexo III - Links úteis	17

GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA AS UNIDADES DE CORREIÇÃO DOS ÓRGÃOS OPERACIONAIS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUSP

APRESENTAÇÃO

O controle interno formal das atividades de polícia é exercido pelas unidades de corregedoria.

Em **que** pese se tratar de atividade essencial à gestão das políticas de segurança pública, não se observa um padrão de estrutura, vinculação hierárquica ou de processos, os quais sejam comuns às diversas unidades de correição dos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Além disso, de modo geral, não se verifica a existência de informações disponíveis em transparência ativa, que permitam uma análise da efetividade das referidas unidades.

Merece destaque a publicação dos “Estudos sobre Vitimização”, análise realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) em 2017, órgão específico singular do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

O citado documento contém estudos baseados na Pesquisa Nacional de Vitimização (PNV), dentre os quais se ressalta aquele intitulado “Percepções e avaliação da população sobre instituições e serviços de segurança pública no Brasil”, de Luís Felipe Zilli do Nascimento¹.

Visando à promoção e ao incremento das medidas de transparência e *accountability* das instituições pesquisadas, o autor aponta 04 (quatro) linhas de intervenção a serem adotadas por aqueles que desenvolvem políticas de segurança pública, dentre elas, o fortalecimento e divulgação ampla das instituições, bem como dos mecanismos de controle das organizações e do trabalho policial.

Da análise dos dados da PNV, destaca-se o seguinte trecho:

¹ Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-vitimizacao/pnv-estudo-sobre-vitimizacao.pdf>

“As corregedorias e ouvidorias, instituições dedicadas ao controle da atividade policial, não apenas são pouco conhecidas pela população em geral (pouco menos da metade dos entrevistados afirmaram conhecer tais órgãos), como também tiveram seu trabalho relativamente mal avaliado pelas pessoas que a elas recorreram (apenas pouco mais da metade dos respondentes avaliaram o atendimento das entidades como “ótimo” ou “bom”). A pesquisa revelou ainda uma percepção social bastante difundida de que as instituições de segurança pública não punem adequadamente os desvios de conduta praticados por seus agentes.

O desconhecimento sobre a existência de meios institucionais dedicados a coibir desvios de conduta praticados por agentes públicos desestimula a participação popular no controle do trabalho policial, enfraquece a própria atividade correicional e dificulta a ampliação dos níveis de transparência, bem como o próprio processo de depuração das organizações. O primeiro desafio que se coloca para o poder público, portanto, é o de aumentar os níveis de conhecimento da população sobre as instituições e mecanismos de controle da atividade policial.”

Nessa mesma linha, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) tem, dentre seus princípios estabelecidos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a “transparência, responsabilização e prestação de contas” (inciso XVI do art. 4º).

Estabelece, ainda, que caberá aos órgãos de correição “a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social”, conforme disposto no art. 33 da referida lei.

Adicionalmente, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP)² – estabelece como um de seus objetivos “Aprimorar os mecanismos de controle e prestação de contas da atividade de segurança pública”, elencando estratégias/ações, dentre as quais destacamos:

Desenvolver metodologias e instrumentos para coleta, reunião, análise e gestão de dados e informações sobre a prática e a apuração de conduta de agentes dos órgãos operacionais do Susp, de forma a assegurar que as Corregedorias tenham e exerçam a competência de apuração de ilícitos em todo o território da unidade federativa, com especial atenção para as situações que possam traduzir excessos ou direta ofensa a incolumidade das pessoas e dos seus direitos;

² Publicado em <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca-1/seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/view> .

Dar transparência aos dados quantitativos relativos a procedimentos instaurados pelos órgãos de controle interno e sobre a quantidade e perfil dos profissionais penalizados;

Fomentar a adoção e a padronização dos procedimentos pelos órgãos de segurança pública, com a finalidade de assegurar, na forma da legislação em vigor, a transparência de dados e informações e o controle das suas atividades.

Nesse contexto, apresenta-se este Guia de Boas Práticas.

Não há a intenção de esgotar o tema, embora se vislumbre orientar acerca dos atributos mínimos de estrutura, recursos humanos e procedimentos necessários ao efetivo e eficiente exercício das atividades correcionais pelas unidades competentes, permitindo, por seu turno, a apuração de irregularidades de modo autônomo e transparente, assim como a adoção de medidas preventivas à ocorrência de desvios de conduta.

Desta forma, este documento destina-se à orientação e facilitação do trabalho das unidades de corregedoria em adequar suas práticas de correição, por meio da institucionalização de modelos discutidos e propostos também no âmbito do Fórum Nacional de Corregedorias do Sistema Único de Segurança Pública - CorSusp.

Em havendo alteração da prática administrativa baseada em novos entendimentos, sejam eles jurisprudenciais ou normativos, entende-se pertinente a realização de revisões periódicas do presente guia, com o fito de verificar a aplicabilidade das boas práticas aqui descritas, sempre que houver necessidade.

Como anexos ao presente guia, apresenta-se:

- [Anexo I](#) - sugestão de minuta de decreto para instituir a sindicância patrimonial, com a declaração de bens e valores em formato digital;
- [Anexo II](#) – cálculo do índice de aderência ao Guia de Boas Práticas em tela;
- [Anexo III](#) – links úteis.

BOAS PRÁTICAS

Para efeitos didáticos, as boas práticas estão agrupadas nas seguintes dimensões: (i) estrutura, (ii) recursos humanos e (iii) processos.

Orienta-se, por oportuno, que as boas práticas a seguir elencadas sejam consolidadas na **edição de normativos nas diferentes unidades de correição**, com vistas a garantir a autonomia e a independência necessárias no cumprimento de sua missão institucional.

I – ESTRUTURA

Boa prática	Justificativa
Vinculação hierárquica que proporcione a autoridade necessária ao exercício do poder disciplinar.	Garantir a autonomia e independência na responsabilização de agentes públicos que estejam sob a competência da respectiva unidade de corregedoria.
Autonomia administrativa e orçamento próprio.	Garantir a autonomia para exercício da atividade e definição de prioridades.
Sede com ambiente isolado e independente, visando garantir a privacidade necessária.	Caso a unidade de corregedoria esteja na mesma sede da instituição à qual estiver vinculada e sem a privacidade adequada, há possibilidade de se influenciar e afastar as testemunhas, as quais podem se sentir temerosas em denunciar agentes públicos nesse ambiente.
Controle centralizado e informatizado dos canais de denúncia, de preferência externos às unidades de corregedoria.	Um sistema informatizado e único garante o controle das denúncias recebidas e permite maior transparência na divulgação dos

Boa prática	Justificativa
	<p>resultados. Deve ser preferencialmente externo à unidade de corregedoria, como, por exemplo, sob a responsabilidade da Ouvidoria, de modo a permitir mais uma instância de controle, que garanta a apuração das ocorrências registradas.</p>
<p>Sistema informatizado para gestão centralizada dos procedimentos disciplinares.</p>	<p>A utilização de recursos de tecnologia da informação para gestão dos processos administrativos permite a emissão de relatórios gerenciais, controle prescricional e maior transparência dos resultados obtidos pela unidade de corregedoria. Ressalte-se a importância de que o sistema contenha informações de todos os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da instituição, quer sejam conduzidos pela respectiva unidade de corregedoria ou não.</p>
<p>Unidade específica para controle dos processos, administração, orçamento, finanças, materiais, equipamentos e logística.</p>	<p>O estabelecimento de uma unidade administrativa específica na corregedoria, além de manter as demais áreas dedicadas às atividades finalísticas, permite melhorar a gestão da atividade correicional e propicia a obtenção de dados estatísticos para aprimorar a base de conhecimento das unidades de corregedoria.</p>

Boa prática	Justificativa
Unidade específica para a análise de admissibilidade dos processos.	A análise de admissibilidade visa racionalizar a utilização da força de trabalho, com foco na apuração de fatos com elementos mínimos e justa causa, promovendo economicidade e eficiência na condução dos processos.
Unidade de inteligência própria.	Permite que as informações de inteligência fiquem restritas à unidade de corregedoria, além de permitir foco e constância na produção de informações específicas para a atividade de correição.
Unidade de condução de inquéritos vinculada à estrutura da unidade de corregedoria.	Visa garantir independência e autonomia à unidade de corregedoria, permitindo que as apurações disciplinares e penais ocorram de forma concomitante e mais célere.
Unidade para manifestação jurídica antes do julgamento.	Uma análise jurídica da formalidade do processo visa proporcionar maior segurança à autoridade julgadora, diminuindo os riscos de nulidades.
Implantação de sistema de captação de vídeos e áudios para realização de audiências gravadas e por videoconferência.	Ganho de eficiência na celeridade dos processos e na qualidade das audiências realizadas, além de permitir redução de custos, quando as audiências necessitarem de deslocamento.
Infraestrutura mínima de climatização, eletricidade e de tecnologia.	Garantia de condições mínimas de trabalho.

II – RECURSOS HUMANOS

Boa prática	Justificativa
Critérios para nomeação e permanência no cargo do Corregedor.	O estabelecimento de critérios mínimos em normativo, tais como experiência profissional, formação acadêmica e reputação, dentre outros, e preferencialmente, com definição de mandato, conforme estabelece o Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, visam garantir a independência e qualidade do trabalho da unidade de corregedoria.
Critérios mínimos para seleção dos servidores que exercerão atividades de Corregedoria.	Critérios mínimos de experiência profissional, formação acadêmica, comportamento e reputação, com o fito de selecionar os melhores servidores para desempenho da atividade correicional e, assim, garantir a qualidade do trabalho das comissões.
Designação de servidores com dedicação exclusiva para composição de comissões de processos administrativos disciplinares.	Propiciar maior qualidade e celeridade na execução dos processos administrativos disciplinares.
Curso de Formação para os agentes públicos que venha a exercer as atividades de corregedoria.	O estabelecimento de um treinamento mínimo aos servidores convocados a participar da atividade correicional visa nivelar o conhecimento entre os integrantes das comissões disciplinares e garantir uma qualidade mínima ao trabalho.

Boa prática	Justificativa
Política de formação continuada.	Estabelecer um planejamento anual e executar treinamentos de reciclagem periódicos para os integrantes das comissões são essenciais para garantir a utilização dos normativos, procedimentos e técnicas de investigação mais atuais.
Promover incentivos para o exercício da atividade, inclusive, quando possível, financeiro.	Estimular a participação, facilitando o recrutamento de agentes públicos mais qualificados para atuar na unidade de correição, por exemplo, com incentivo financeiro, jornada diferenciada, entre outros.
Garantir a realocação do servidor em local adequado, após sua participação nas atividades de apuração disciplinar, com prazo mínimo estabelecido em normativo.	Trata-se de medida que visa proteger o agente público que se dedicou a realizar trabalhos de correição.
Competência para requisitar agentes públicos com o fito de compor as comissões de processo administrativo disciplinar.	Dar maior autonomia na escolha dos agentes públicos que comporão as comissões nas unidades de correição, buscando escolher os quadros mais qualificados, o que, como já dito anteriormente, terá reflexo direto na qualidade do trabalho de apuração.

III – PROCESSOS

Boa prática	Justificativa
Realização de atividades e edição de normas de caráter preventivo.	O estabelecimento formal de Código de Ética, de um programa de integridade e a definição de possíveis conflitos de interesse, com a devida divulgação (campanhas, treinamentos, etc), serve de alerta para a postura que se espera do agente público e torna o ambiente propício à mudança de cultura, quando necessária.
Estabelecimento de um plano anual de inspeções/correições.	Um planejamento anual, formalmente estabelecido e divulgado à sociedade (transparência ativa), de preferência, baseado em riscos, permite otimizar o uso da força de trabalho, como também fomenta o controle social da atividade de corregedoria.
Estabelecimento de fluxos de trabalho para acesso a dados de sigilo fiscal e bancário.	São informações essenciais para subsidiar investigações preliminares, sindicâncias patrimoniais e processos administrativo disciplinares para apuração de enriquecimento ilícito, por exemplo.
Sindicância patrimonial regulamentada.	Trata-se de importante instrumento de combate ao enriquecimento ilícito de agentes públicos. (vide sugestão de minuta de decreto para instituir a sindicância patrimonial no <u>Anexo I</u> do presente Guia)

Boa prática	Justificativa
Declaração anual de bens e valores, em formato digital.	Instrumento para o acompanhamento da evolução patrimonial dos agentes públicos. (vide sugestão de minuta de decreto para instituir a sindicância patrimonial no <u>Anexo I</u> do presente Guia)
Acesso direto aos sistemas da corporação, com possibilidade de emitir relatórios gerenciais para subsidiar o planejamento das ações de inspeção/correição.	Garante autonomia no planejamento dos trabalhos da unidade de corregedoria, por permitir obter informações sem a necessidade de solicitar diretamente à corporação à qual está vinculada.
Estabelecimento de modelos de documentos e formulários.	A utilização de modelos de documentos visa padronizar os processos, facilitando seu acompanhamento e revisão, melhorando a qualidade do resultado.
Integração e divulgação de informações e indicadores, em transparência ativa, juntamente com as ouvidorias, utilizando recursos de tecnologia da informação.	O cruzamento de informações oriundas das ouvidorias com os números das unidades de correição é uma das formas de avaliar o desempenho da atividade correicional. A divulgação destes números visa fomentar o controle social.
Relatórios de recomendações de melhoria de procedimentos para a instituição à qual a unidade de corregedoria está vinculada.	O conhecimento adquirido pela unidade de corregedoria, com base na condução dos vários processos administrativos disciplinares, permite a produção de conhecimento que deve subsidiar a melhoria dos

Boa prática	Justificativa
	processos internos da instituição à qual está vinculada, com vistas a mitigar o risco de que desvios semelhantes se repitam.
Estabelecimento de indicadores de corregedoria e metas para análise de desempenho.	A definição de indicadores de desempenho e qualidade da atividade correicional, com metas estabelecidas no planejamento anual, permitem buscar maior eficiência e qualidade do trabalho das unidades de corregedorias.
Relatório Anual de atividades, divulgado em transparência ativa.	A divulgação em transparência ativa de um relatório anual de atividades, em conjunto com o planejamento anual, fomenta o controle social da atividade.

I.1 – Legislação

I.1.a. Decreto que institui a sindicância patrimonial

DECRETO Nº XXXXXX DE XX DE XXXXXXXX DE 20XX

Regulamenta, para os servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Administração Penitenciária, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que institui a sindicância patrimonial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO XXXXXXXXX, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 7º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993

RESOLVE:

Art. 1º - A declaração dos bens e valores que integram o patrimônio privado de agentes públicos da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e do Sistema Penitenciário, no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como sua atualização, conforme previsto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, observarão as normas deste Decreto.

Art. 2º - A posse e o exercício em cargo, emprego ou função pelos agentes citados no art. 1º ficam condicionados à apresentação, pelo interessado, de declaração dos bens e valores que integram o seu patrimônio, bem como os do cônjuge, companheiro, filhos ou outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Parágrafo Único – A declaração de que trata este artigo compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior.

Art. 3º - Os agentes públicos de que trata este Decreto atualizarão, em formulário eletrônico próprio, anualmente e no momento em que deixarem o cargo, emprego ou função, a declaração dos bens e valores, com a indicação da respectiva variação patrimonial ocorrida.

§ 1º - A atualização anual de que trata o caput será realizada no prazo de até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

do Ministério da Economia para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

§2º - O cumprimento do disposto no § 4º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, poderá, a critério do agente, realizar-se mediante autorização de acesso à declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as respectivas retificações.

Art. 4º - O setor de pessoal de cada uma das Corporações citadas no art. 1º manterá arquivo das declarações previstas neste Decreto até cinco anos após a data em que o servidor deixar o cargo, emprego ou função.

Art. 5º - Será instaurado processo administrativo disciplinar contra o agente público que se recusar a apresentar declaração dos bens e valores na data própria, ou que prestá-la falsa, ficando sujeito à penalidade prevista no § 3º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992.

Art. 6º - Os órgãos de controle interno da Secretaria de Estado de XXXXXXXX fiscalizarão o cumprimento da exigência de entrega das declarações regulamentadas por este Decreto, ao setor de pessoal competente.

Art. 7º - As respectivas unidades de corregedoria das Corporações elencadas no art. 1º, no âmbito de sua esfera de atuação, deverão analisar, por amostragem, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei no 8.429, de 1992, observadas as disposições especiais da Lei no 8.730, de 1993.

§ 1º - Verificada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no caput, a unidade de corregedoria instaurará procedimento de sindicância patrimonial.

§ 2º - Sem prejuízo das responsabilidades penal, tributária e civil, constitui transgressão disciplinar, na forma compatível com a tipicidade prevista nas normas aplicáveis aos agentes destinatários do presente Decreto, as condutas de fazer declaração falsa ou omitir nesta informação sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, com fins de eximir-se da ação fiscalizadora ora estabelecida à égide dos princípios da probidade e da moralidade administrativas.

Art. 8º - Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A sindicância patrimonial de que trata este artigo será instaurada, mediante portaria, pela autoridade competente.

Art. 9º - A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

§ 1º - O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão previamente constituída e composta por 2 (dois) servidores ocupantes de cargos públicos efetivos e estáveis, designada pelo titular da respectiva unidade de corregedoria.

§ 2º - O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação da portaria, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade competente pela instauração, desde que justificada a necessidade.

§ 3º O presidente da comissão de sindicância patrimonial poderá propor à autoridade instauradora que seja dada ciência do procedimento ao Ministério Público competente, visando ao eventual compartilhamento de provas.

Art. 10 A instrução da sindicância patrimonial comportará a produção de provas testemunhais, documentais, periciais e quaisquer outras provas lícitas, a critério do presidente da comissão processante, que poderá, inclusive e se necessário:

I - requerer ao Poder Judiciário, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos destinados a apurar a responsabilidade do agente público, em especial, a quebra do sigilo bancário do agente em tela, cônjuge, companheiro, filhos ou outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - representar à Procuradoria Geral do Estado para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente público, em relação ao qual existam fundados indícios de enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 8.429, de 1992;

III - solicitar diretamente ao Fisco informações sobre a situação econômica ou financeira do acusado e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. O requerimento a que alude o inciso III dependerá de comprovação da instauração regular de sindicância ou processo administrativo por prática de infração administrativa no âmbito das Corregedorias Internas das corporações elencadas no art. 1º, e observará os termos da legislação nacional de regência, notadamente as disposições do inciso II do § 1º do art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 11 As autoridades responsáveis pela sindicância patrimonial assegurarão, sob pena de responsabilidade, o sigilo que se faça necessário à elucidação dos fatos e à preservação do interesse público e do direito à privacidade do agente público.

Parágrafo único. As autoridades e agentes públicos que, em razão do ofício, tiverem acesso a informações sigilosas de terceiros ou de sindicatos ficam sujeitos à observância do dever de preservação do sigilo, na forma da lei.

Art. 12 Caso se mostre conveniente e oportuna a oitiva do sindicado e de eventuais testemunhas, o presidente da comissão poderá determinar a sua realização, assim como franquear a apresentação, pelo agente público, de justificativa, por escrito, da evolução patrimonial constatada.

§ 1º Franqueada a apresentação da justificativa, será fixado o prazo de dez dias para a sua entrega, contados do recebimento da notificação, prorrogável por idêntico período, mediante requerimento fundamentado do sindicado.

§ 2º A justificativa poderá ser instruída pelo sindicado com documentos considerados hábeis e necessários à comprovação da compatibilidade da evolução patrimonial.

Art. 13 Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

Art. 14 - Instaurado processo administrativo disciplinar, com base na sindicância patrimonial, nos termos deste Decreto, dar-se-á imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle, cuja atuação se mostre pertinente com o apurado.

Art. 15 - A Secretaria de Estado de XXXXXXXXX expedirá, no prazo máximo de noventa dias, as instruções necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo II – Índice de Aderência ao Guia de Boas Práticas

O índice de aderência em tela deve ser calculado segundo as seguintes regras:

- As boas práticas estão agrupadas no presente Guia em três dimensões: Estrutura, Recursos Humanos e Processos;
- Cada boa prática é classificada com a seguinte pontuação:
 - a. 1 – atende totalmente;
 - b. 0,5 – atende parcialmente;
 - c. 0 – não atende.
- O índice de aderência de cada dimensão é calculado pela média aritmética da pontuação atribuída a cada boa prática;
- Em seguida, calcula-se a média aritmética entre os índices de aderência de cada dimensão para se obter o “Índice de Aderência ao Guia de Boas Práticas”, o qual será um valor entre 0 e 1, onde, quanto mais próximo a 1, mais aderente ao Guia de Boas Práticas será a referida unidade de correedoria;
- Caso a UF tenha mais de uma unidade de correedoria, calcular o índice individualmente e fazer uma média dos índices de cada unidade de correedoria para se obter o índice da UF, tendo um índice relativo ao Sistema Penitenciário e outro para as demais instituições estaduais elencadas nos incisos I a VI, VIII, X e XII do §2º, do art. 9º da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018;
- A classificação proposta para o índice está exposta na tabela a seguir, qual seja:

ÍNDICE	NÍVEL DE ADERÊNCIA
0,8000 a 1,0000	A
0,6000 a 0,7999	B
0,4000 a 0,5999	C
0,2000 a 0,3999	D
0,0000 a 0,1999	E

:

Anexo III - Links úteis

Fórum Nacional de Corregedoria do SUSP - CorSUSP	https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/susp
Corregedoria-Geral do MJSP	https://www.justica.gov.br/coger
Rede EaD - SENASP	http://portal.ead.senasp.gov.br/home
Portal de Corregedorias	https://corregedorias.gov.br/
Painel de Sanções do Portal da Transparência	http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes